



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904388/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.423 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MARKET ANALYSIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para o período de apuração de novembro de 2004, no valor de R\$ 595,01, com débito de IRPJ, para o 1º trimestre de 2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos, A. folha 8), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, A. folha 10, na qual alega que emitiu o PER/DCOMP para compensar o PIS retido na fonte, referente ao mês novembro de 2004.

Argumenta a contribuinte que o recolhimento a maior é decorrente do fato de a empresa, para a qual prestou serviços, não ter informado a retenção da contribuição na fonte relativa As notas fiscais que anexa. Explica que, mediante Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica ano-calendário 2004, a fonte pagadora fez a retenção na fonte do valor de R\$ 595,01.”

Em 11/02/11, a DRJ em Florianópolis (SC) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio do Acórdão n.º 07-23.169, que não foi ementado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) não homologada, em razão de o DARF (PIS do período de apuração de novembro de 2004, paga em dezembro de 2004) indicado constar nos registros da RFB como integralmente utilizado para liquidar débito confessado.

A recorrente alega que pagou PIS a maior, porque deixou de deduzir o PIS retido de pagamentos por serviços prestados para o cliente Unilever. Que a DRF não homologou a compensação, porque a Unilever não teria informado a retenção à RFB. Juntou cópias das notas fiscais e dos informes de rendimentos emitidos pela Unilever.

A DRJ não acatou os argumentos, porque a DCTF não foi retificada, para demonstrar o pagamento indevido.

No recurso, informa que retificou a DCTF – não juntou cópia.

Não assiste razão à recorrente.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade, supero a falta ou a intempestiva retificação da DCTF.

Não obstante, o reconhecimento do direito creditório requer prova da legitimidade do direito creditório (art. 373 do CPC).

Neste sentido, deveria ter juntado cópia da apuração da base de cálculo e do valor devido, devidamente conciliados com o balancete do mês, por meio dos quais demonstrasse a apuração do crédito pleiteado.

Dada a ausência de provas da legitimidade do crédito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira